ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(7665458 342 mg

REF: EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2015

ADÃO JOSÉ DE SOUZA, brasileiro nato, solteiro, portador do CPF n. 001760647-02 e do RG n. 835592/ES, com endereço à Rua Nossa Senhora da Penha n. 121, Bairro Vila Izabel, em Cariacica/ES, CEP 29142-410 e email ajloku@hotmail.com, neste ato na Qualidade de Cidadão Brasileiro, vem, respeitosamente, com base no art.5°, XXXIV, letra da Constituição Federal e no Parágrafo 1° do art. 41 da Lei 8.666/93 e Art. 12 do Decreto n. 3.555/2000, apresentar:

CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

 a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LEI N. 8666/93

- Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em

Socily our Office of the second

(7665458 343 AGP

até 3 (três) dias úteis, sem prejuizo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



O OBJETO DO EDITAL E AS QUESTÕES IMPUGNÁVEIS.

O OBJETO do Edital é o <u>Credenciamento de Leiloeiros Oficiais</u>, conforme item 2.1 do mesmo e também do item 1 do *Termo de Referência* do mesmo Edital.

Esta Impugnante possui a necessária expertise, tecnicamente comprovada, para o atendimento de tal OBJETO.

PRIMEIRA QUESTÃO IMPUGNÁVEL.

Ao verificar, no entanto, o item o Anexo I, Termo de Referência; mais especialmente no item 5.4. daquele, que trata da Qualificação

(7665458 344 APP)

Técnica, constatou que a exigência para credenciamento de leiloeiros oficiais deveria ser comprovada, na forma do subitem "a", da seguinte maneira:

Alle Seal of the s

a) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: Comprovação de que o proponente presta ou prestou, sem restrição, serviço de natureza semelhante ao objeto do credenciamento. A <u>comprovação será</u> <u>feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado</u>, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço, compatível com o objeto do credenciamento. (grifamos).

Porém, entende esta Impugnante que exigir comprovação de no mínimo 01 (um) atestado do participante, no que se refere à sua capacidade técnica, fere o princípio do melhor interesse da Administração Pública, o qual deve cuidar da coisa pública com eficiência e economia.

É POUCO, ao menos nessa atividade.

Nem sempre vale o princípio do "quem pode menos, pode mais".

Aqui, a manter-se a EFICIÊNCIA (e até a EFICÁCIA, que é diferente da eficiência) o princípio que prepondera é o de que "só pode igual ou superior" àquilo que for necessário comprovar para atender ao objetivo pretendido pelo Estado do Espírito Santo.

E esse objetivo é de INTERESSE PÚBLICO.

É como afirma Marçal Justen Filho:



"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66)

Também é o entendimento do professor Hely Lopes, aqui citado pelo autor Carlos Pinto Motta (assinalamos):

" ... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente

(7665458 345 ADD



público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

Ora, se a Administração Pública deve obter resultados positivos e se estes resultados devam atender as necessidades da comunidade e de seus membros, faz-se necessário um processo licitatório de acordo com o interesse a que se propõe.

E tais resultados, somente poderão ser obtidos diante da prudência em se verificar se há efetiva aptidão para a execução do serviço, pois o interesse público não pode ser colocado em risco, sob pena do comprometimento da regular atividade da Administração.

Este Impugnante conhece a REALIDADE dos leilões neste Estado.

Por essa razão, SABE que os leilões que esse Governo do Estado realiza têm, em média acima de 120 (cento e vinte) itens a serem leiloados.

Voltando à questão de quem pode MENOS nem sempre pode MAIS, é importante diferenciar o ato (e a possibilidade) de se leiloar um lote com um único item e um lote com 120 itens ou mais.

Essa quantidade; em um leilão, não deve ser desprezada de tal forma que o pregoeiro, objeto do credenciamento neste certame, deixe de possuir a qualificação necessária para desenvolver, com eficiência e responsabilidade, atividade importante e complexa para a Administração Pública do Espírito Santo.

Um exemplo dessa complexidade é a utilização pelo leiloeiro de software específico para a realização de leilão online e presencial sincronizado.

O software deve possuir parâmetros que assegurem a estabilidade e manutenção de um grande número de usuários logados em tempo real. Um eventual desacerto no software pode causar a paralisação ou interrupção do leilão, causando a anulação das vendas e conseguintemente do leilão.



Um software com banco de dados gratuito (muito comum em softwares com baixo custo) certamente não suportará um número maior que 20 clientes logados.

Tal é a necessidade em exigir-se, assim, um profissional experiente e com capacitação técnica específica que supere estabelecida pelo atual Edital, como hoje se encontra, proporcionará segurança ao negócio que se pretende realizar.

Não é uma questão de ser RESTRITIVO, mas de exigir-se a qualificação PROPORCIONAL ao encargo assumido perante o Estado e, mais do que isso, visando o atingimento de RESULTADOS para esse mesmo Estado.

Contratar por contratar, sem compromisso com a eficiência dessa contratação, é muito pior do que deixar de contratar, pois já diz o chavão popular que "aquele que contrata mal, contrata duas vezes".

Além disso, a FORMA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO do licitante, como determina o Edital, acaba por tornar-se MUITO AMPLA, o que possibilita opções MENOS QUALIFICADAS, com menor rentabilidade para os cofres públicos, arrematações menos efetivas e, consequentemente, menor qualificação técnica para essa Secretaria.

O entendimento não é apenas desta Impugnante.

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com sede em Brasília, assim julgou em relação ao credenciamento específico de leiloeiros, como no caso presente:

Processo:

AMS 11659 DF 2006.34.00.011659-7

Relator(a):

DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE DE

ALMEIDA

Julgamento: 14/11/2007

Órgão

Julgador:

QUINTA TURMA

Publicação: 07/12/2007 DJ p.73

Ementa.

LICITAÇÃO. CADASTRAMENTO DE LEILOEIROS. ALIENAÇÃO

(7665458

347 900

DE CRÉDITOS DA EMGEA. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. DECRETO LEI Nº 21.981/32. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NULIDADES INEXISTENTES.

1. A EMGEA lançou edital para cadastramento de leiloeiros oficiais, objetivando a alienação de créditos inadimplidos por pessoas jurídicas, no valor médio de R\$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais), sendo que o valor mínimo a ser leiloado é de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Dada a particularidade do caso - leilão de créditos - a EMGEA consignou no instrumento convocatório, como qualificação técnica, a exigência de prova de que o interessado já tenha participado em eventos similares (leilões de créditos ou de bens intangíveis) com índice de desempenho médio de 40% (quarenta por cento) de créditos ou bens intangíveis arrematados em relação à quantidade dos ofertados (subitem 4.1.6), bem como a comprovação de ter realizado leilão de bens intangíveis nos últimos 03 (três) anos de valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (subitem 4.1.7).

- 2. A Lei nº 8.666/93 fixa parâmetros para a exigência da documentação relativa à qualificação técnica, na fase de habilitação do procedimento licitatório, com o escopo claro de não se permitir o excesso de exigências que inviabilize a habilitação dos candidatos, bem como impedir que sejam estabelecidos critérios inferiores às necessidades do serviço a ser contratado.
- 3. As exigências contidas nos subitens 4.1.6 e 4.1.7 do edital não ofendem os preceitos dispostos no Decreto nº 21.981/32, que regula a profissão de leiloeiro, uma vez que o que se busca é a seleção, dentre os profissionais que encontram-se no mercado, aquele que melhor atenda às necessidade do interesse público. Não se está, assim, à restringir o exercício da atividade profissional do impetrante, mas apenas buscando contratar leiloeiros, que tenham condições de satisfazer com eficiência a pretensão da Administração, preenchendo requisitos que vão além da capacidade técnica genérica, que se comprova pelo registro profissional.
- 4. Não são abusivas ou ilegais as exigências previstas no edital, atinentes à comprovação da capacidade técnica do licitante, para que a comissão possa avaliar a sua experiência no ramo, <u>haja vista as peculiaridades do serviço a ser prestado</u> que se distinguem de outros leilões de créditos no valor médio de R\$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais). Assim, <u>não é recomendável que, em execução de serviço de tal porte, se</u>



*-

permita a concorrência de interessados sem experiência.

C7665458

5. "Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes" (RMS 13607/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.05.2002, DJ 10.06.2002 p. 144).

- 6. "O exame do disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, em sua parte final, referente a 'exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações' revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Abreu Dallari).
- Recurso da EMGEA provido para reformar a sentença e denegar a segurança vindicada.
 Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).
 Remessa oficial prejudicada.

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA : AMS 11659 DF 2006.34.00.011659-7

(grifamos e sublinhamos)

黄

Por esse Julgado do TRF da 1ª Região, se percebe que não há qualquer restrição à participação dos licitantes quando há, num edital, a exigência de <u>prova</u> de que o interessado já tenha participado em eventos similares <u>com o atingimento de um índice de DESEMPENHO MÉDIO DE 40% (quarenta por cento) de bens arrematados em relação à quantidade dos ofertados.</u>

Outro Órgão que exige **DESEMPENHO MÉDIO** no credenciamento de leiloeiros aqui no Estado é a Companhia Estadual de Águas (CESAN), que fez inserir a seguinte exigência no seu Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE SERVIÇOS nº 013/2015** (grifamos):

Apresentação de Atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente acompanhado do catálogo do leilão, do relatório final do leilão e da

(7665458 349 @

publicação do edital, que comprove haver o leiloeiro realizado, com sucesso, leilão presencial e online simultaneamente de bens inservíveis (móveis, sucatas, materiais diversos, etc.) e veículos, constando no atestado, a quantidade de lotes, valor mínimo do leilão, valor obtido pelas vendas, quantidade de lotes vendidos. Considerar-se-ão leilões realizados com sucesso aqueles que conseguiram vender no mínimo a metade dos lotes disponibilizados para leilão e que inclua entre os lotes vendidos bens inservíveis (móveis, sucatas, materiais diversos, etc.) e veículos. OBS: Os atestados de capacitação poderão ser acompanhados de relatório(s) extraido (s) do sistema/tecnologia de vendas eletrônicas (tecnologia de leilão eletrônico) do licitante, permitindo-se a identificação do sistema utilizado e demais quantitativos exigidos no nos atestados de capacidade técnica.

Orthon Constitution of the Constitution of the

Portanto, tem-se que o atual critério da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA contido no EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº 001/2015 não encontra respaldo em relação à especificidade que requer o credenciamento de leiloeiros, atraindo ao certame pessoas/empresas que; embora possam estar bem intencionadas, não possuem a necessária qualificação.

Nesse sentido, deve ser considerado um CRITÉRIO DE DESEMPENHO MÍNIMO e especificado no Edital, trazendo para a sua composição percentuais que afastem a subjetividade do procedimento.

Não obstante, a exigência através de 01 (um) único atestado não é pertinente e plausível, até porque, o Edital da Licitação estabelece exigência de qualificação técnica que resguarde a contratação, devendo o critério de capacidade técnica fazer esse papel.

Esse atestado de prestação de serviços exigido no atual Edital também permite que os serviços estejam EM ANDAMENTO, o que não garante que ao final esses mesmos leilões ESTEJAM CONCLUÍDOS, o que por via de consequência não garante eficácia aos mesmos.

Nesse sentido já julgou RECENTEMENTE o Tribunal Justiça do Estado (grifamos), que faz a exigência com base no princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO № 0003134-73.2013.8.08.0004

7665458 350 AP

AGRAVANTE: CONSTRUTORA ARCO IRIS LTDA EPP AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANCHIETA RELATOR: DES. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON ACÓRDÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA LICITANTE COMO EXECUTORA ACOMPANHADOS DE ACERVOS TÉCNICOS EMITIDOS EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO CONSTANTE NO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA LICITANTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8.66694. NEGAR PROVIMENTO.



- 1. A exigência de capacitação técnica operacional, que consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal, não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Inteligência do Art. 30, da Lei nº 8.666/94 (Lei das Licitações).
- Deveras, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado.
- Consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o pedido deduzido pela empresa agravante, neste momento processual, não pode prosperar, visto que a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não parece ser abusiva ou ilegal, pois é uma de demonstrar capacidade sua operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos servicos, que no caso, objetiva a contratação de empresa para construir e reconstruir pontes sobre o Rio São Miguel nas comunidades de São Miguel de Olivânia e duas Barras, no Municipo de Anchieta.
- Conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado,

(7665458

361 40

Alles se and a second s

à unanimidade de votos, conhecer o recurso de agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo E. Relator. Vitória(ES), 18 de março de 2014.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 4139000139, Relator : Des. ÀLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, <u>Data de Julgamento: 18/03/2014</u>, Data da Publicação no Diário: 26/03/2014).

Outrossim, ao estabelecer requisitos de capacidade técnica da empresa, o legislador ordinário buscou, em termos gerais, excluir a possibilidade de **colocar em risco** a execução satisfatória da futura contratação.

Neste mesmo sentido cite-se à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça, in verbis (também grifamos):

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de estrutural, administrativa competência licitantes de organizacional duvidosa. Recurso provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA:25/09/2000 PG:00068 RSTJ VOL.:00140 PG:00091)

Também a jurisprudência do Tribunal de Contas da União; aqui novoto do Ministro Relator, Sr. Ubiratan Aguiar, no Acórdão nº 618/2002 – Plenário, aponta no mesmo sentido (grifamos):

9. Uma leitura estrita e isolada do art. 30, §1º, inciso I poderia levar ao entendimento de que a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica estaria terminantemente vedada. Essa exegese, entretanto, poderia tornar praticamente inócua a questão da comprovação da capacidade técnica, especialmente em alguns tipos de obras e serviços mais complexos, em que a exigência dessa quantidade mínima é efetivamente importante



352 ADT

para aferir a capacidade técnica do licitante. Me parece que a interpretação mais adequada desses dispositivos, que se coaduna com o texto legal e com a finalidade do instituto da exigência (Decisões Plenárias nºs 285/00, 592/01, 574/02, dentre outras). O inciso II do art. 30, que se refere à capacidade técnica de uma forma geral, permite que a comprovação da capacidade técnica se dê em relação a atividades compatíveis em quantidade com o objeto da licitação. (...) hoje em dia a doutrina e também a jurisprudência desta Corte de Contas têm admitido como lícita esse tipo de exigência (Decisões Plenárias nºs 285/00, 592/01, 574/02, dentre outras). O inciso II do art. 30, que se refere à capacidade técnica de uma forma geral, permite que a comprovação da capacidade técnica se dê em relação a atividades compatíveis em quantidade com o objeto da licitação.

(...)

12. A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Não posso concordar, portanto, com a determinação proposta pela Secex/BA, no item II-a (fils. 294/295), uma vez que a restrição para a exigência de quantidades minimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico-profissional." (grifo nosso).

Portanto, é natural que o órgão licitador, na elaboração de um Edital, realize escolhas condizentes com suas necessidades que venham a afastar do certame aqueles que não possuam a idoneidade, experiência e qualificação necessárias.

Mas isto não significa violação ao princípio da isonomia.

Neste sentido, o já mencionado Marçal Justen Filho explica que:

"Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados."

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 ed.,

São Paulo, Dilética, p. 44, 2005).

Por fim, o mesmo Autor ainda se manifestou:





(...) Já haverá outros casos em que a questão não reside numa contratação única, mas na experiência de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado. Essa orientação foi explicitamente acolhida pelo TCU, ao proferir a Decisão nº 1.090/2001 – Plenário."

Já Carlos Ari Sundfeld fixa a situação desse modo (assinalamos):

A formulação, nos editais de licitação, de exigências a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional. É evidente que tais exigências limitam a competição no certame licitatório, (...). Está-se aqui, no entanto, perante uma limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa propiciar, trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: não correr risco de contratar com empresa desqualificada (...)." (grifo nosso)

#

(Licitações e Contratos Administrativos: temas atuais e aspectos controvertidos, São Paulo, RT, pp. 100-101, 1999).

É importante observar, senhores, que os leiloeiros em geral acaba vendendo os bens pelo chamado "valor de avaliação", sem trazer qualquer vantagem econômica para o Estado.

E que os leiloeiros mais experientes; ao contrário disso, empenhamse em aumentar esse valor de acordo com o mercado, o que implica em atrair mais e potenciais arrematadores para o auditório aonde se realizam os leilões, para o que – inclusive – os mais qualificados investem numerários em propaganda que serve justamente para atrair esse público.

Daí a razão da exigência, no Edital, da comprovação de um desempenho mínimo pelos leiloeiros que pretendam se credenciar junto ao Estado do Espírito Santo.

(7665438

Alguns já possuem experiência validada na realização de leilões online e presenciais ao mesmo tempo (e com grande numero de participantes online) fato esse que propicia segurança ao contratante, enquanto outros utilizam apenas o sistema de leiloes online de forma esparsa; vale correr o risco de contratar profissionais que podem gerar problemas na realização do leilão por possuírem baixa expertise tecnológica?

Essa realidade talvez demande que o Edital deva exigir maior comprovação do licitante.

Por resumir, parece fundamental que <u>o Edital em questão seja</u> <u>alterado</u> para EXIGIR:

- a) A comprovação de o Licitante HAVER REALIZADO LEILÕES DE QUANTIDADE SIMILAR àquela que o Estado pretende vender em cada futuro leilão.
- b) A comprovação de um INDICE DE RENTABILIDADE MÍNIMO em relação ao lance inicial e valor total arrecadado.
- c) A comprovação de HAVER REALIZADO LEILÕES ONLINE PELA INTERNET e PRESENCIAL sincronizadamente, de UM NÚMERO BENS QUE ESTEJA CONDIZENTE COM AQUELE QUE O ESTADO PRETENTE VENDER EM LEILÃO.
- d) Que a comprovação por atestados refira-se a resultados JÁ ATINGIDOS PELO LEILOEIRO E NÃO EM ANDAMENTO.
- e) Que as exigências acima sejam AFERIDAS SEPARADAMENTE para a comprovação de capacidade Técnica para bens móveis e imóveis.

(7665438 355 APL

Não se tratam, tais exigências, de RESTRIÇÕES ou de CERCIAMENTO À PARTICIPAÇÃO do Edital mas; isso sim, de CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO que vá garantir economicidade E resultados vantajosos para o Estado do Espírito Santo.

SEGUNDA QUESTÃO IMPUGNÁVEL.

Os itens 7.1.1. e 7.1.3.4. do Termo de Referência estipulam que:

7.1.1. Após a publicação do Edital de Credenciamento, terão os interessados o prazo máximo de 15 (quinze) dias comidos para apresentação da documentação de credenciamento.

(...)

A

7.1.3.4. Divulgada a lista de credenciados iniciais, qualquer interessado poderá solicitar seu credenciamento, a qualquer tempo, inclusive os inabilitados na fase inicial, respeitadas as condições e procedimentos estabelecidos no Termo de Referência, conforme art. 6º da Lei 9.090/2008.

Opinamos que o credenciamento; nesse caso específico dos leiloeiros, não fique continuamente "ABERTO", já que prejudica aqueles devidamente credenciados por ocasião da licitação, trazendo instabilidade a prestação do serviço.

Para operar todas essas modificações mencionadas no Edital, é necessário referir que o princípio de autotutela da Administração Pública estabelece que a mesma possa rever seus atos, dispensando análise judicial, para tanto.

Esse é o entendimento extraído das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:



Súmula 346 - a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - a administração pode anular seus próprios 356 402 atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, por todo o demonstrado anteriormente, parece necessário e justo O RECONHECIMENTO EX OFICIO DA NECESSIDADE DE RESTRINGIR, NO EDITAL, A PARTICIPAÇÃO DE LEILOEIROS QUE NÃO ESTEJAM DEVIDAMENTE CAPACITADOS E COMPROVEM UM MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA E DESEMPENHO ANTERIOR, COM A IMEDIATA RETIFICAÇÃO DO TEXTO DO EDITAL E A OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS E PRAZOS DA LEI, OU A SUA DECRETAÇÃO ADMINISTRATIVA DE NULIDADE, visando adaptá-lo aos comandos da Lei de Licitações e demais textos legais aplicáveis.

Vale dizer: uma participação TECNICAMENTE RESTRITA ÀS EMPRESAS REALMENTE CAPACITADAS E QUE DEMONSTREM SUA POSSIBILIDADE DE TRAZER SEGURANÇA E RESULTADOS AO ESTADO.



O REQUERIMENTO.

FACE AO EXPOSTO, se requer O DEFERIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO PARA RETIFICAR O EDITAL EM RELAÇÃO À MENCIONADAS, COM EXIGÊNCIAS INCLUSÃO DAS PUBLICAÇÃO DA RETIFICAÇÃO E A ABERTURA DE NOVO PRAZO OU; EM ASSIM NÃO ENTENDENDO ESSA SECRETARIA DE ESTADO E DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, ANULAR LANÇAR NOVA LICITAÇÃO. EXISTENTE E EDITAL especificamente corrigindo as falhas apontadas antes e retificando sua posição demonstrada.



(7695458 357 AP

Requer o recebimento e o processamento da presente Impugnação nos termos fixados no art. 41 § 2º da Lei das Licitações.

Pede Deferimento.

Vitória/ES, 15 de Outubro de 2015.

ADÃO JOSÉ DE SO